# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2262724 - MA (2026/0090784-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | ANTONIO CARLOS RODRIGUES DIAS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 226 DO CPP. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA PREVIAMENTE CONHECIDA PELA VÍTIMA. PROCEDIMENTO FORMAL. DESNECESSIDADE. TEMA 1.258/STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO ATACADO E DA CONVICÇÃO ESTABELECIDA NO SENTIDO DA SUFICIÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Terceira Seção, no julgamento do Tema 1.258/STJ, estabeleceu que é desnecessária a realização do procedimento formal previsto no art. 226 do CPP quando não se tratar do apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual formada no momento do crime, mas da identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a vítima já conhecia o recorrente antes do delito, pois ele frequentava as imediações do estabelecimento e era pessoa conhecida na região, bem como que a identificação foi reiterada em juízo.

3. A alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, para concluir que a vítima não possuía conhecimento anterior suficiente do recorrente ou que o conjunto probatório seria insuficiente para demonstrar a autoria, demanda o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60519577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b23c84a3-7182-48f3-9198-dab60c54873e**

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60519577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b23c84a3-7182-48f3-9198-dab60c54873e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2262724 - MA (2026/0090784-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | ANTONIO CARLOS RODRIGUES DIAS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 226 DO CPP. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA PREVIAMENTE CONHECIDA PELA VÍTIMA. PROCEDIMENTO FORMAL. DESNECESSIDADE. TEMA 1.258/STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO ATACADO E DA CONVICÇÃO ESTABELECIDA NO SENTIDO DA SUFICIÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Terceira Seção, no julgamento do Tema 1.258/STJ, estabeleceu que é desnecessária a realização do procedimento formal previsto no art. 226 do CPP quando não se tratar do apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual formada no momento do crime, mas da identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a vítima já conhecia o recorrente antes do delito, pois ele frequentava as imediações do estabelecimento e era pessoa conhecida na região, bem como que a identificação foi reiterada em juízo.

3. A alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, para concluir que a vítima não possuía conhecimento anterior suficiente do recorrente ou que o conjunto probatório seria insuficiente para demonstrar a autoria, demanda o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS RODRIGUES DIAS, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0006264-55.2015.8.10.0001, assim ementado (fls. 456/457):

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. AUTORIA

Documento eletrônico VDA59550473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: f5de444a-5e76-4370-887b-869f20d87995

COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. CONSUMAÇÃO DO CRIME. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. APELO PROVIDO.

1. Em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça, a palavra da vítima, quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos de prova, possui especial relevância probatória para a formação do convencimento judicial.

2. No caso concreto, o reconhecimento do réu realizado pela vítima merece especial relevo, porquanto esta esteve frente a frente com o agressor durante o assalto, travando luta corporal direta com ele, circunstância que confere elevado grau de confiabilidade à identificação pessoal, ainda que não tenha seguido o procedimento formal do art. 226 do CP.

3. Ademais, é de se destacar que a eventual inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não macula o reconhecimento, quando realizado por pessoa que já conhecia o autor do fato, como ocorreu no caso dos autos.

4. Recurso conhecido e provido.

A parte recorrente aponta violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação foi fundada em reconhecimento pessoal irregular, sem observância das formalidades legais e sem confirmação por provas independentes produzidas sob o contraditório, razão pela qual requer o restabelecimento da sentença absolutória (fls. 480/488).

Contrarrazões apresentadas às fls. 492/499, o recurso foi admitido na origem (fls. 501/502).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial, afirmando que, apesar de eventual descumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal na fase extrajudicial, a condenação está amparada em declarações firmes e consistentes da vítima, que já conhecia o agente, e em demais elementos probatórios, sendo inviável a revisão do conjunto fático-probatório (fls. 520/523).

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por roubo com lesão corporal grave (art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal). O Juízo de primeiro grau absolveu o réu por insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público e condenou o recorrente à pena de 7 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto, com fundamento, sobretudo, na palavra da vítima e no reconhecimento do acusado (fls. 457/463).

**Documento eletrônico VDA59550473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37**
**Código de Controle do Documento: f5de444a-5e76-4370-887b-869f20d87995**

A parte recorrente aponta violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação foi fundada em reconhecimento pessoal irregular, sem observância das formalidades legais e sem confirmação por provas independentes produzidas sob o contraditório, razão pela qual requer o restabelecimento da sentença absolutória (fls. 480/488).

No julgamento do Tema 1.258, sob o rito dos recursos repetitivos, a Terceira Seção desta Corte fixou as seguintes teses:

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
>
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
>
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
>
> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
>
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
>
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

O Tribunal de origem consignou expressamente que **a vítima já conhecia anteriormente o recorrente**, pois ele frequentava as imediações do estabelecimento comercial e **era pessoa conhecida na região**. Registrou, ainda, que a vítima permaneceu frente a frente com o agente, **travou luta corporal com ele e visualizou seu rosto de forma clara e próxima durante a ação criminosa** (fls. 460/461 – grifo nosso):

> [...]
>
> No tocante à autoria, entendo que esta restou suficientemente demonstrada. A vítima Floriano de Carvalho Rocha, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, apresentou declarações firmes, coerentes e consistentes, sem contradições relevantes, e de modo seguro identificou o apelado ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DIAS como o autor do crime, enfatizando que **já o conhecia de antes e que viu claramente seu rosto no momento da ação criminosa.**

**Documento eletrônico VDA59550473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37**
**Código de Controle do Documento: f5de444a-5e76-4370-887b-869f20d87995**

Sua narrativa, dotada de espontaneidade e riqueza de detalhes, reflete a autenticidade típica de quem presenciou e sofreu diretamente a agressão, afastando qualquer hipótese de equívoco ou imputação leviana.

Transcreve-se, por oportuno, o trecho integral do depoimento da vítima Floriano, colhido sob o crivo do contraditório, senão vejamos, *in verbis*:

> "Que no dia do fato encontrava-se trabalhando normalmente no Salão Ópera, localizado na Rua Jaime Tavares, no Centro de São Luís; que ouviu batidas na porta e, ao atender, visualizou um indivíduo que disse: 'abre aí'; que, acreditando tratar-se de um cliente, abriu a porta; que, de imediato, o indivíduo sacou uma arma e anunciou o assalto; que reagiu segurando o braço do assaltante e, **após luta corporal,** conseguiu tomar-lhe a arma, arremessando-a para longe; que nesse instante apareceu um segundo homem, vindo da calçada, o qual passou a lhe agredir fisicamente, enquanto o primeiro tentava recuperar a arma; que, após retomar a posse da arma, o assaltante efetuou disparos em sua direção; que, ao tentar se proteger, colocou a mão no rosto e acabou sendo atingido na mão esquerda; que o assaltante ainda tentou efetuar outros disparos, mas a arma falhou; que, em seguida, a**mbos os agressores fugiram do local; que foi socorrido e levado ao hospital, onde passou por cirurgias; que posteriormente compareceu à delegacia e reconheceu ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DIAS como sendo o autor do disparo; que já o conhecia de vista, pois o mesmo frequentava as imediações do salão e era pessoa conhecida da região**; que não possui qualquer dúvida quanto à autoria, tendo visto o rosto do acusado de forma clara e próxima durante a ação.

Esse relato, linear, coeso e pleno de elementos concretos, revela a convicção natural de quem esteve em contato direto com o agente e pôde observá-lo sob plena consciência situacional. A vítima demonstra clareza de percepção, riqueza descritiva e ausência de hesitação, fatores que, aliados ao prévio conhecimento do acusado, revestem o reconhecimento pessoal de elevada credibilidade probatória.

É de se destacar que a eventual inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não macula o reconhecimento, quando realizado por pessoa que já conhecia o autor do fato, como ocorreu no caso dos autos.

Ademais, a versão da vítima encontra pleno amparo nos demais elementos dos autos, que confirmam a dinâmica criminosa descrita, tentativa de subtração, uso de arma de fogo, presença de um segundo comparsa e lesão corporal grave causada por disparo, o que torna inviável a manutenção da absolvição proferida em primeiro grau.

Com efeito, a coerência, firmeza e compatibilidade do depoimento de Floriano com o acervo probatório técnico e circunstancial tornam evidente a autoria delitiva atribuída a ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DIAS, impondo-se a reforma da sentença absolutória, para fins de prolação de decreto condenatório nos termos da denúncia.

[...]

Assentou-se, também, que a vítima identificou o recorrente tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, mediante declarações consideradas firmes, coerentes e consistentes, sem contradições relevantes.

Nesse contexto, a hipótese **não se caracteriza como reconhecimento de indivíduo desconhecido**, mas como mera identificação de pessoa anteriormente conhecida pela vítima, situação em que, nos termos da sexta tese firmada no Tema 1.258/STJ, é desnecessária a realização do procedimento formal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal:

**Documento eletrônico VDA59550473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37**
**Código de Controle do Documento: f5de444a-5e76-4370-887b-869f20d87995**

> [...]
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Por essa razão, os precedentes invocados pela defesa, relativos a reconhecimentos fotográficos ou pessoais de indivíduos desconhecidos, realizados sem as formalidades legais e desacompanhados de provas independentes, não se ajustam à moldura fática estabelecida no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que a afirmação da vítima de que conhecia o recorrente ″de vista" seria insuficiente para afastar a incidência do art. 226 do Código de Processo Penal (fl. 483).

O Tribunal estadual não se limitou a reproduzir tal expressão de maneira isolada. Como se verifica da transcrição acima, a Corte de origem estabeleceu como premissas fáticas que o acusado frequentava as imediações do estabelecimento, era pessoa conhecida na região e já era conhecido pela vítima antes da prática delitiva.

Afastar essas conclusões para reconhecer que a vítima, na realidade, não possuía conhecimento anterior suficiente do recorrente exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Também não procede a alegação de que seria indispensável a existência de provas independentes e autônomas da autoria.

A possibilidade de demonstração da autoria por fontes probatórias independentes, prevista na quarta tese do Tema 1.258/STJ, refere-se à hipótese em que tenha ocorrido reconhecimento inválido, desde que as demais provas não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado.

Na espécie, contudo, a sexta tese do repetitivo afasta a própria aplicabilidade do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, pois, conforme assentado pelo Tribunal de origem, não houve reconhecimento de pessoa desconhecida, mas mera identificação de indivíduo que a vítima já conhecia. Não há, portanto, ato de reconhecimento inválido do qual as demais provas precisariam ser independentes.

Além disso, o Tribunal de origem concluiu que a autoria estava demonstrada a partir da identificação segura feita pela vítima, reiterada sob o crivo do contraditório e

**Documento eletrônico VDA59550473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37**
**Código de Controle do Documento: f5de444a-5e76-4370-887b-869f20d87995**

avaliada em conjunto com as circunstâncias da ação criminosa e com os demais elementos constantes dos autos.

Rever a conclusão acerca da suficiência desse conjunto probatório demandaria nova valoração dos depoimentos e das demais provas produzidas, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

Em suma, tendo o Tribunal de origem assentado que a vítima já conhecia o recorrente antes da prática delitiva, a hipótese não configura reconhecimento de pessoa desconhecida, mas mera identificação de indivíduo anteriormente conhecido. Mostra-se, portanto, desnecessária a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, conforme estabelecido na sexta tese do Tema 1.258/STJ. Ademais, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, a fim de reconhecer a insuficiência das provas de autoria, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

**Documento eletrônico VDA59550473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37**
**Código de Controle do Documento: f5de444a-5e76-4370-887b-869f20d87995**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.262.724 / MA**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0090784-9

Número de Origem:
00062645520158100001 62645520158100001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:58**
**Código de Controle do Documento: e5449e6e-f8b9-4b5e-aebe-61a18a8388aa**